



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000438411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040718-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA e LUCIA DAS DORES BARROS DA SILVA, é agravado SINTIA PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2040718-34.2025.8.26.0000

Agravantes: Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Lucia das Dores Barros da Silva

Agravado: Sintia Pereira Lopes

MM. Juiz de Direito: Sérgio Ludovico Martins

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Voto nº 6016

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento contra a r. decisão que acolheu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta corrente da Agravada. Insurgência dos Exequentes.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Possibilidade. Inexistência de comprovação de que os valores bloqueados afetam o mínimo existencial da Executada. 4. Não se pode presumir que a Executada depende das verbas bloqueadas para manter a subsistência própria e de sua família. Precedentes do STJ e impenhorabilidade relativa 5. Penhora em dinheiro é a regra, não podendo se subverter a ordem legal de preferência em detrimento do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: “O bloqueio de conta corrente sem a comprovação de que os valores depositados são exclusivamente provenientes de salário ou que afetam o mínimo existencial do executado afasta a impenhorabilidade.”

Legislação Citada: CPC, Art. 833, X.

Jurisprudência Citada: TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2046905-92.2024.8.26.0000 Bebedouro, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 04/04/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2024; TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2064968-68.2024.8.26.0000 Franca, Relator.: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2024, 38ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Data de Publicação: 09/05/2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oposto à decisão de e-fls. 67/69 que, nos autos do Cumprimento de sentença ajuizado por Raimundo Nonato Ferreira da Silva e outra em face de Sintia Pereira Lopes, acolheu o pleito de desbloqueio de conta penhorada desta última.

Narram os Agravantes que, nos autos de cumprimento de sentença, foi bloqueada a conta corrente da Agravada, nada obstante, sob o argumento da impenhorabilidade, sobreveio a decisão guerreada que liberou os valores bloqueados.

Sustentam que não se trata de conta salário como alegado pela Agravada, tampouco conta poupança, mas de contas correntes comuns não cobertas pela impenhorabilidade.

Pontuam que o valor bloqueado é suficiente para a satisfação da dívida, devendo ser mantida a constrição.

Defendem que a impenhorabilidade de valores em conta corrente é uma proteção ao devedor, mas não deve ser utilizada como meio de frustrar o direito do credor à satisfação de seu crédito.

Requerem o efeito suspensivo para que a decisão recorrida não produza efeitos até o julgamento final do recurso, impedindo a liberação de valores pela Agravada.

Efeito suspensivo deferido às e-fls. 41.

Petição de e-fls. 45/46, pela exclusão do pleito de gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi ofertada contraminuta com
certificação de e-fls. 48

Recurso tempestivo, bem como reunidas as
demais condições de admissibilidade, processe-se.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuidam-se os autos de Cumprimento de
sentença no qual pretendem os Agravantes o pagamento do valor R\$15.117,60,
devido pela Agravada, constante de título judicial que reconheceu a exigibilidade
de obrigação de pagar por esta última.

Por tais razões, buscaram os Agravantes
para a satisfação do seu crédito, vários expedientes executivos, ultimando-se
com a penhora da conta corrente da Agravada, cujo valor bloqueado é suficiente
para a satisfação da dívida.

Nada obstante, a decisão recorrida
determinou o levantamento dos valores, sob o fundamento de que foi estendida a
impenhorabilidade da conta poupança para a conta corrente, sendo presumido
que o valor de até 40 salários-mínimos é voltado para o mínimo existencial da
família.

De fato, o art. 833, X, do CPC estabeleceu
que apenas a quantia depositada em caderneta de poupança gozaria da proteção
legal até o valor de até 40 salários-mínimos nela depositados.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça
passou a entender, em determinados casos, que se aplica, da mesma forma, o
estabelecido no CPC às quantias poupadas em contas diversas, inclusive conta



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente, com a ressalva de que devem ser devidamente ponderadas as circunstâncias do caso concreto.

A impenhorabilidade do valor existente em conta com a finalidade de reserva financeira para fins de subsistência própria, ou de sua família, constitui garantia ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a fim de que o executado não sofra a constrição de bens de cunho degradante e desumano, afetando o mínimo existencial.

Por outro lado, não se pode olvidar que a finalidade da execução é a satisfação do exequente (princípio do desfecho único) respeitando-se o princípio de que a execução deve ser menos gravosa ao executado.

Contudo, a Agravada não fez nenhuma prova que pudesse denotar o caráter de reserva econômica da conta objeto de bloqueio, não podendo se presumir que os valores tenham essa natureza.

Em outras palavras, compete ao interessado demonstrar que depende daqueles valores para sustento próprio ou da família e que o bloqueio afeta o mínimo existencial, não bastando simplesmente que o valor seja inferior a 40 salários-mínimos ou que se presuma essa condição.

Não há como tornar impenhorável, todos os valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda mais os que estão em conta corrente e não em caderneta de poupança, sob pena de subverter o sistema jurídico vigente, o qual prevê que o dinheiro tem preferência em relação a todos os outros bens na ordem de penhora e que a impenhorabilidade deve ser comprovada pelo executado.

Espelhando esse entendimento, assim se posiciona o E. TJSP, em casos assemelhados, sem o grifo no original:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Penhora on line. Conta corrente. Inaplicabilidade por analogia do artigo 833, X, do CPC . Executado deve provar que eventual crédito existente na sua conta possui natureza de poupança. Ônus do qual não se desincumbiu. Ausência dos extratos de movimentação da conta. Não restou demonstrada que as contas são utilizadas para reserva de valores . Impenhorabilidade não verificada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2064968-68 .2024.8.26.0000 Franca, Relator.: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2024, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio de ativos financeiros. Alegação de impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV e X, CPC. Ausência de comprovação da origem dos recursos penhorados. Conta poupança que é movimentada como conta corrente. Possibilidade de penhora. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2046905-92.2024.8.26 .0000 Bebedouro, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 04/04/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2024)

Estas razões são mais que suficientes para a reforma da decisão guerreada para manter o bloqueio da conta da Agravada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora